DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 16869/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11028/2014
PROTOCOLO	: 1522257
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 516/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.840,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 516/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30**,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 75.840,00 (setenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais).

A Nota de Empenho nº 516/2014, foi juntada aos autos à peça 02, no valor de R$ 75.840,00 (setenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 03/06/2014 (peça 03) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 11/07/2014 (peça 01-pág. 03).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-7489/2016, proferida nos autos do Processo TC/MS-1092/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1398, de 29/08/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2014, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2014 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 016/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–12480/2017 (peça 17), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 516/2014, nos termos do artigo 59, I, e da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 22506/2017 (peça 18), opinou pela legalidade com ressalva da formalização do empenho e execução financeira da Nota de Empenho n° 516/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 59, II, § 1º, da Lei Complementar n° 160/2012 e multa ao Jurisdicionado Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº

164.068.501/49, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 516/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que acarretou um equívoco de natureza formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa da documentação que instruiu o feito, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2, no valor de R$ 75.840,00), Ordens de Pagamento (peça 14-pág. 15, 18 e 21, no valor de R$ 66.414,96) e Notas Fiscais (peça 14-pág. 13, 16 e 19, no valor de R$ 66.414,96) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 75.840,00
Valor Contratual Final – R$ 75.840,00
Nota de Empenho - R$ 75.840,00
Ordens de Pagamento - R$ 66.414,96
Notas Fiscais - R$ 66.414,96

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 516/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, ressalvando a remessa intempestiva da documentação obrigatória a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do EMPENHO nº 516/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator